



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003125/2007-40
Recurso nº 176.513 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.585 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente VENEZA COMÉRCIO E TRANSPORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

REMISSÃO.

Não é aplicável a remissão instituída pela MP nº 449, de 2008, quando não transcorrido o prazo de cinco (5) anos previsto no art. 14.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (STJ, Súmula nº 360).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Irineu Bianchi - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Luiz Tadeu Matosinho Machado, André Ricardo Lemes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi.

Relatório

Tratam os autos de exigência fiscal decorrente de auditoria interna na DCTF, quando foi constatado o pagamento em atraso, sem recolhimento da multa de mora, relativamente ao débito relacionado no anexo IIb do auto de infração (fls. 11). Como corolário, houve a exigência de ofício da diferença dos acréscimos devidos.

Intimada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva contestando a exigência da multa de mora isolada, sob a premissa de que teria havido denúncia espontânea da infração.

Requeru o cancelamento da exigência.

A Primeira Turma Julgadora da DRJ em Porto Alegre(RS), manteve a exigência fiscal, nos termos do Acórdão nº 10-17.499 (fls. 18/19), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Súmula nº 360 do STJ.

Cientificada da decisão (fls. 22), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 23/29, reafirmando os termos da impugnação.

Aduziu também que é estéril a sequência do feito face à remissão concedida pela Medida Provisória nº 449 de 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O litígio diz respeito à exigência de multa de ofício, lançada isoladamente, uma vez que foi constatado o recolhimento do principal e juros moratórios fora do prazo legal. Por seu turno, a interessada invoca o benefício da denúncia espontânea.

Primeiramente verifico não ser aplicável a remissão instituída pela Medida Provisória nº 449, de 2008, uma vez que o art. 14 dispõe:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e

cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O vencimento da obrigação tributária ocorreu em 30/4/2003, de sorte que em 31 de dezembro de 2007, não havia ultrapassado o lapso temporal de cinco (5) anos estabelecido no dispositivo legal transcrito.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida manteve a exigência aos seguintes fundamentos:

A tentativa de ver reconhecida a exclusão da responsabilidade por infrações pela suposta ocorrência de denúncia espontânea é inaplicável ao caso concreto, de vez que o pagamento em atraso do principal, mesmo quando acompanhado do pagamento integral dos juros moratórios, não exclui a incidência da multa de mora. Neste sentido, o seguinte acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO — MULTA DE MORA — ESPONTANEIDADE — O instituto da espontaneidade fica adstrito à exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária, à qual não se filia a exigência de acréscimos de índole indenizatória, destituídos do caráter de punição, à luz do que enuncia o art. 138, da Lei nº 5.172/66 - CTN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO — MULTA ISOLADA — Cabível é o lançamento de ofício de multa isolada quando constatado que o contribuinte efetuou pagamento de tributo, após o vencimento do prazo legal, sem o acréscimo de multa de mora, consoante prescrição inserta no art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Recurso não provido. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Fernanda Pinella Arbex e José Carlos Passuello, que davam provimento. (1º CC — Proc. 13502.000065/2001-35 — Rec. 130.572 — (Ac. 105-14.122) — 5º C. — Rel. Álvaro Barros Barbosa Lima — DOU 14.08.2003 —p, 9).

Ainda sobre o mesmo tema, é importante ressaltar que o STJ, ao rever recentemente o posicionamento até então predominante, firmou jurisprudência no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não deve favorecer situações caracterizadas pura e simplesmente pelo atraso no pagamento de tributos devidos, como se vê na Súmula nº 360: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Não há reparos na decisão recorrida.

A linha de defesa da recorrente é toda calcada no instituto da denúncia espontânea. Invoca em seu favor que não se trata de mera revisão interna de DCTF, uma vez que o pagamento a destempo foi realizado em consequência de DCTF retificadora.

Não é o que se apura dos autos.

O auto de infração (fls. 9) pontua que a DCTF original foi entregue em 14/5/2003, enquanto que o pagamento ocorreu na data de 29/08/2003. De todo o processado não consta qualquer informação acerca da entrega de DCTF retificadora.

Em sendo assim, o caso em exame encaixa-se perfeitamente na inteligência da Súmula nº 360 do STJ, acima citada.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

Irineu Bianchi - Relator